

# JUSTIÇA DE GUIMARÃES

e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro: Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—é o povo quem paga os delírios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.

ARTE DE FURTAR do Padre A. VIEIRA, cap: — DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N. 16

SEXTA-FEIRA, 31 DE MAIO

1872.

## RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haver proferido por odio uma sentença manifestamente injusta --- Cod. penal, art. 248.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malícia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 316.

Accusamos o juiz Secco d'haver truncado uma promoção do M. P. sem previa audiência sua. Novis. refor. jud. art. 4091; accord. da R. de L. de 15 de novemb. de 1856.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribuindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

## FOLHETIM.

### SECCALHADA

#### POEMA HEROE-COMICO EM 10 CANTOS

##### CANTO PRIMEIRO

O tu, que d'Amarante fugitivo  
Vieste a Guimarães bater errante,  
Trazendo á nossa bolsa o lenitivo,  
Que uma sangria presta ad fulminante,  
Que o vim'ranense fóro tens captivo  
C'oa transcendencia d'um julgar gigante  
Consente que eu t'erija em theorema  
Protogonista heroe do meu poema.

Defere ao meu pedido, e em desaggravo  
De ti a luya lança a quem procura  
As tuas saas sentenças achar travo,  
E os teus despachos dignos de censura,  
Interpondo muitas vezes seu aggravo,  
Que, quando podes, tolhes com finura,  
E em abono direi dos teus intentos  
Que só fazes questão d'emolumentos.

E para que pedir deferimento  
Ao que deferido está por singeleza?

Accusamos o juiz Secco d'haver abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemnhavel. Novis. ref. jud. art. 673.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1773.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua— Novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação — Revista Crit. Boletim 1.º vol. pag. 403 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação

Não é nenhum aggravo d'instrumento,  
Nem de recurso tem a natureza,  
Demais o censor tem consentimento  
De riscar qualquer phrase menos teza;  
Na lei e praxe do juizo estando,  
Vamos, musa, a canção continuando.

Devia o frontespicio vir ornado  
De correcta gravura em fino aço,  
Não vale o descriptivo inda esmerado  
D'artístico cinzel soberbo traço,  
E assim talvez do meu heroe togado  
Saia o retrato bem grosseiro e baço;  
Porem, se a descripção não suppre o in-  
Farei que a effigie venha em supple-  
(mento.)

Chegou o gravador a dar começo  
A uma obra linda e d'apurado gosto,  
E um statuario até moldou em gesso  
A encarquilhada pel' do secco rosto,  
Entretanto impediu grave tropeço  
De que á grande obra o termo fosse  
(posto);  
Era tamanha a dimensão das pernas  
Que os artistas julgaram-nas eternas!

do Porto — cod. penal art. 303.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

Accusamos o juiz Secco de perceber emolumentos d'actos a que não assiste. Tabella dos Emol. art. 90.

Accusamos o juiz Secco de condemnar barbaramente réos absolvidos em honorarios, contra a letra expressa da lei de 18 de julho de 1855.

Accusamos o juiz Secco de fechar arbitrariamente no

Desculpe-me, leitora, se contrario  
Sae do que a mente sua imaginava  
O esboço humilde d'este heroe lunario;  
Sacrifico á verdade a minha outava!  
E vou alem seguindo meu fadario,  
Qu'eu por outro gostoso bem trocava,  
Desenhando fiel grotesca forma  
Que na especie humana não tem norma.

Cabeça pequenina, encastoadá  
N'um corpo a que só falta carne e unto,  
Semelha feia mumia encarquilhada,  
De pel' e ossos misero conjuncto,  
Co' a feição de que já sendo enterrada  
Não entraram-nos vermes c'o defuncto,  
Que s'entrassem ficavam mal servidos,  
Porque á falta de comer eram comidos!

Alguem com graça disse, que tal cara  
Outro corpo rompera já decerto,  
E d'este modo explica a forma rara  
De tão desconchavado desconcerto,  
Dizendo que a natura assim formara  
De morte e vida horripilante enxerto,  
Mostrando exuberante em tal figura  
Que é vampiro fugido á sepultura.

(Continua).

Rodrigo de Alencar

seu gabinete um auto de cor po de delicto.

**Accusamos o juiz Secco de consentir um acto torpe e simulado, em prejuizo de orphãos e da fazenda.**

**Accusamos o juiz Secco de consentir que o contador d'esta comarca conte para si salarios exorbitantes.**

**Accusamos o juiz Secco de deixar dolosamente de promover o processo e castigo d'um delinquente, que na presença da auctoridade ameaçou de partir a cara com um chicote a um ministro da coroa—Cod. Pen., art. 287.**

**GUIMARÃES, 30 DE MAIO.**

AOS MAGISTRADOS HONRADOS

O snr. Sousa Secco começou processo criminal contra este jornal.

Em respeito, não ao homem, mas á magistratura portugueza a que infelizmente pertence, tomaram em juizo a responsabilidade dos escriptos os seguintes bachareis:

Francisco Martins de Moraes Sarmiento.

José da Cunha Sampaio.

Avelino da Silva Guimarães.

Jeronymo Pereira Leite de Magalhães e Couto.

João Pereira Leite de Magalhães e Couto.

Rodrigo Teixeira de Menezes.

**Novo accordão da Relação do Porto, que justifica a minuta do advogado suspenso Avelino da Silva Guimarães, e condemna o juiz Secco.**

**APPELAÇÃO CIVEL**

APPELLANTES

Luiz Martins da Costa e outros

APPELLADO

O Ministerio Publico.

Accordão em Relação, que mostrando-se evidentemente do processo o interesse que os appellantes tem na questão, e o prejuizo que lhes resulta do despacho de fl. 82, e sentença de fl. 102 v., porisso e pelo que fôra considerado na primeira tenção, com que as seguintes se conformaram, julgam os mesmos appellantes partes legítimas para recorrerem d'aquelle despacho e sentença. E attendendo a que tendo os appellantes declinado a jurisdicção do juiz recorrido pela petição de fl. 55, e pela unica forma porque o podiam fazer, attenta a forma irregular que o processo seguia, o juiz indeferindo a declinatoria pelo despacho de fl. 64, mandou proseguir nos termos do processo, não obstante haverem recorrido d'aquelle despacho;

Attendendo a que a declinatoria, como excepção prejudicial, e tendente a fazer certificar o juiz da sua jurisdicção e competencia suspende por sua natureza a progressão da causa, emquan-

to não for definitivamente fixada a competencia do mesmo juiz, e tudo quanto antes d'isso fôr por elle proferido é nullo por falta de competencia e jurisdicção, como é expresso na ordenação do liv. 3.º tit. 20 § 9, tit. 49 § 2.º, e assento de 23 de março de 1786, que para tornar mais frisante a incompetencia do julgador o declara ligado de mãos para nada determinar enquanto não for julgada a excepção declinatoria. Porisso, e tencionando, julgam nullo o processo desde fl. 65, e por virtude da nullidade revogam aquelle despacho e sentença appellados, e mandam que o processo baixe á primeira instancia para que se aguarde a decisão do recurso interposto do despacho de fl. 64 v., e sigam depois os termos legaes, e sem custas por ser parte o Ministerio publico. Porto, 24 de Maio de 1872.—Caldeira Pinto.—Amaral.—Brandão.

**HORROR DO SNR. SECCO À RELAÇÃO!**

(Continuado do n.º 15)

Dissemos que esta doutrina e praxe se justificava tambem como elemento d'ordem publica; e na verdade, se ao juiz inferior fosse licito denegar quaesquer recursos, o resultado seria que na maior parte dos casos os litigantes desalentados com terem de recorrer d'um modo para depois recorrerem d'outro, curvariam a cabeça com o desanimo d'elles que, pedindo justiça, recebem risadas d'escarneo!

Difficultar o acesso aos tribunales superiores seria uma verdadeira barbaridade; organizar tribunales superiores, permittir um recurso, e admittir a faculdade de o denegar áquelle mesmo de quem se recorre, seria, no dizer sentencioso de Montesquieu: *«noyer les malheureux sur la planche même sur laquelle ils'étaient sauvés!»*

Mas quando assim não fosse, que lei, que principio de direito, que razão d'ordem judiciaria invoca o juiz a quo no despacho de fl. 19 d'este instrumento? O despacho indefere, mas guarda silencio a tal respeito.

D'este instrumento se vê e prova que o processo é o d'achada de e apprehensão de thesouro; vê-se, e se prova que foi interposto um agravo de instrumento por incompetencia; vê-se, e se prova que, apesar do effeito suspensivo d'aquelle recurso, o processo proseguiu depois da interposição do mesmo recurso; vê-se, e se prova que, emvirtude d'isto, os agravantes requereram directamente a suspensão do processo; vê-se, e se prova que o despacho de fl. 18 d'este instrumento, sem se ter ouvido o ministerio publico, indeferiu; vê-se, e se prova que d'este despacho se requereu appellação, por ter força de definitivo, e conter damno irreparavel. Negou se pelo despacho aggravado.

A appellação é recurso competente do despacho, que negou a suspensão, já por ter força de definitivo, e já por conter damno irreparavel.

1.ª causa

Tem o despacho, de que se requereu appellação, força de definitivo, porque indeferiu a petição em que se requereu a suspensão dos editos de trinta dias, bem como de todo o processo, visto haver-se interposto agravo por incompetencia: ora, despachado que os edi-

tos (editos de 30 dias para um thesouro!) se não suspendiam, nem o processo, é claro que antes da decisão d'quelle agravo os editos findam, tem de proceder-se ao lançamento, e entregar-se o thesouro á fazenda! Ninguém pois pode negar que semelhante despacho tem força de definitivo.

2.ª causa

Contem damno irreparavel, porque, findos os editos, que findam a 15 do corrente julho, lançados todos os interessados, e adjudicado o thesouro á fazenda, o damno que de tudo isto resulta aos agravantes é evidentemente irremediavel. Depois do lançamento, depois de adjudicado o thesouro á fazenda, como hão-de os agravantes, obtendo provimento no seu agravo por incompetencia, desfazer a sentença de lançamento e adjudicação, e repor tudo no primitivo estado?!

Deve, alem de tudo o que fica exposto, notar-se tambem que o juiz a quo despachou as petições para a suspensão do processo, e para a appellação, sem vista do ministerio publico, que intervem no presente processo como representante da fazenda!

Demonstrado que ao juiz inferior não é licito conhecer da legitimidade dos recursos, demonstrado que a appellação era o unico recurso competente, resta simplesmente pedir ao recto tribunal superior, com o affogo d'um innocente condemnado,—justiça!

Avelino da Silva Guimarães.

ACCORDÃO

Accordão em conferencia na Relação etc.—Que agravados foram os agravantes pelo juiz recorrido, indeferindo-lhes o seu requerimento para que se lhes tomasse termo d'appellação do despacho que indeferiu a supplica de fl. 17, não dando outro motivo de tal indeferimento mais que o não ter logar a appellação. Porquanto é e sempre foi constante e legal praxe que só o juiz superior, para quem se recorre, é competente para decidir da competencia e legitimidade dos recursos, em regra geral. Provendo pois no agravo, mandam que o juiz recorrido, emendando o seu despacho, mande tomar aos agravantes o recurso d'appellação que lhes denegou, e seguir os termos legaes. Porto, 16 d'agosto de 1871.—Leite.—Moura.—Borges e Castro.—Silva e Sousa.—Mendes Affonso.

Este accordão prova evidentemente o horror do snr. Secco ao tribunal superior, e que o juiz arguido não nega sómente appellações das sentenças que cabem na sua alçada, ou que transitaram em julgado, como allega n'essa miserrima e injuriosa defeza que distribuiu em folheto, mas que, usurpando as attribuições dos tribunales superiores, se intromette a julgar—da competencia e legitimidade dos recursos. Ao folheto, como já dissemos, responderemos com outro folheto, para que este Tartufo judiciario fique bem conhecido em todo o paiz; mas não podemos agora deixar de referirmo nos ligeiramente a uma das suas defezas, transcrevendo o accordão de 16 d'agosto de 1871, que authenticamente a desmente e destroe.

E' preciso que a sua hypochrisia se desmascare totalmente, para que ninguem mais duvide que á criminalidade dos seus desatinos reune a baixesa e indignidade de os negar!

Deus quiz que ao apostolo traidor de Christo fallecesse o animo perante a enormidade da sua depravação, para que as gerações seguintes não tivessem que admirar no preceito nem sequer a coragem contra o remorso!

Vingador burlesco do principio da auctoridade, esgrimidor do artigo 419 do codigo penal, Quichote de lança em riste contra os versos do Mantuano, saiba-se que este juiz nunca respeitou, nem respeita o melhor de todos os principios d'auctoridade — a obediencia e respeito aos tribunaes superiores!

*A. Guim*

## AUDIENCIAS CRIMES.

O § 2.º DO ART. 708 DA NOVISSIMA REFORMA JUDICIARIA, E O JUIZ DE DIREITO D'ESTA COMARCA.

*... car l'arbitraire n'a d'autre raison que la force.*

Lamennais.

Era um dia de discussão criminal. Presidia o snr. Secco, de cabeça erguida, vagando-lhe a vista por todos os angulos do tribunal, com aquelles inimitaveis ares de superioridade auctoritaria, que ninguem melhor que s. ex.<sup>a</sup> sabe impôr.

O R., por alcunha o José Morte, era accusado d'um crime de ferimentos. Não havia provas seguras contra o R., e antes na inquirição de testemunhas descobriu-se que o verdadeiro auctor do crime não fôra o R., mas uma testemunha de defeza. O M. P. requereu immediatamente que esta testemunha fosse custodiada, e que se procedesse a auto de corpo de delicto.

Ora, contra o R. depunha a opinião geral, a opinião publica, que lhe imputava o crime, quando é certo que fora praticado por uma testemunha.

Passados dois ou tres dias houve discussão d'um outro crime de ferimentos. O advogado defensor era o mesmo. Os RR. eram dois. As provas eram tambem os vagos rumores, a opinião geral fundada nas declarações do queixoso.

Cabendo a palavra ao agente do M. P., deduzio este a accusação fundando-a na opinião geral, recorrendo aos logares communs que lhe serviram de sustentar que a opinião publica é um criterio seguro, porque não é natural que muitos se enganem; que as declarações d'um queixoso, se é homem de bem, merecem todo o credito, por não ser natural que faça e levante falsa accusação.

Naturalmente o advogado defensor recorreu aos logares communs contrarios. Disse que a opinião publica era uma falsa prova, um criterio fallivel; porque era um testemunho sem responsabilidade; que porisso Virgilio lhe chamara grande monstro; que muito mais fallivel era quando tinha por unica fonte a declaração apaixonada e suspeita d'um queixoso, que nem sequer era indicio bastante para uma pronuncia, segundo a uniforme jurisprudencia em innumerables accordãos do supremo tribunal de justiça.

E querendo o advogado tornar mais viva, intelligivel e tangivel a sua impugnação, recorreu a um exemplo recente, e disse que o mesmo agente do M. P. já havia reconhecido por um acto official a fraqueza de tal prova, requerendo auto contra uma testemunha de defeza pelo crime de que era accusado o R. José Morte em uma audiencia anterior.

Querendo o advogado desinvolver o argumento, o snr. Secco não consentiu!

Folheou a novis. ref. jud., e leu o § 2.º do artigo 708, que diz o seguinte: — «Tambem não poderão *divagar* por objectos estranhos, e se o fizerem o presidente lhes mandará que somente se occupem da materia em discussão.»

Reflexionou o advogado que não estava a *divagar* sobre objectos estranhos, mas a impugnar a accusação com exemplos de discussões recentes e identicas.

O snr. Secco, que é do mesmo nome nos argumentos, repetio que o advogado não podia fallar em objectos estranhos.

Insistiu ainda o advogado, com a maior cordura, que não podia ser cohibido de fallar e recordar a discussão anterior e identica, assim como nenhum tribunal prohibia que se argumentasse com a doutrina de julgados dos tribunaes.

Resposta textual do juiz Secco:

«Pois será assim, mas eu mando.»

A este argumento, que tem sua identidade com o de caete, não teve o advogado que replicar. Callou-se indignado da violencia!

O actual dr. delegado, pediu ao juiz que desse liberdade à defeza, mas não o conseguiu.

Este facto, se não foram tantos outros, bastaria de per si para demonstrar a indole despotica d'este incorregivel magistrado!

Suffocar a discussão, reprimir a defeza legitima, chamando *divagação* sobre objecto estranho ao argumento por exemplo, cujo emprego é recommendado em toda e qualquer discussão, jornalistica, forense, sagrada, parlamentar, é procedimento dos velhos processos das torturas!

Restringir a defeza, agorentar arbitrariamente a refutação d'uma accusação, que se espraçou livremente, é abusar escandalosamente da consciencia publica.

Deixem-n'o desvairar livremente, que ainda hão-de vel-o metter hombros á restauração dos processos por *delictos committidos* por animaes. Verão o impossivel para qualquer outro?

Diz a lei romana—*Quoties dubia interpretatio libertatis est, secundum libertatem respondendum erit*—?

Historias! O juiz Secco, a quem falta sobretudo a consciencia do dever, resprega nas leis todos os mais fugitivos pretextos de esmagar a liberdade!

Provoca-o a indole depravada, e anima-o a impunidade. A impunidade, sim, porque não basta para homens como o juiz Secco a lição dos accordãos dos tribunaes superiores, que lhe reprimem os desvarios, nem os clamores da imprensa, nem a indignação publica, que lançam o anathema aos seus delictos.

Isso bastaria para um juiz d'algun brio!

Para o juiz Secco, não basta: furtado o corpo á pena corporal, ponco lhe importa que a opinião publica, que

o juizo dos homens de bem lhe lavre a sentença de despota, de corrupto, ou d'infame.

Fique ao menos bem conhecido, o marcado.

Fique bem publico que no seculo desenove, no anno da graça de 1872, ha um juiz em Portugal que tolhe o uso do direito mais sagrado do homem nos paizes livres—o direito da livre defeza.

Fique bem publico que ha um juiz em Portugal, no anno de 1872, que, sem dignidade pessoal, nem consciencia da dignidade do cargo, ergue-se irado e furibundo quando pode esgrimir o artigo 419 do codigo penal, ou outro texto d'igual força, mas recua, mas treme, mas tergiversa em intrigas torpes, se lhe falla aquella arma, se não pode reprimir despoticamente a exposição de verdades amargas.

Porque não pede uma syndicancia?

Porque teme as provas!

*A. Guim*

## O processo de suspensão.

(Continuado do n.º antecedente)

### SENTENÇA

A certidão de fl. 2 a fl. 22, mostra authenticamente que o advogado d'este juizo Avelino da Silva Guimarães, no todo da minuta ao agravo a que allude de que extractada a mesma certidão; não se tendo limitado a taxar d'injustos (como em defeza allega na sua resposta de fl. 23), os despachos de que se occupa a mencionada minuta; se excedera a ponto, não só de censurar abertamente o juizo d'esta comarca, nas pessoas de seus funcionarios, com respeito aos seus actos e conducta, no processo, sobre o thesouro achado, de que dimana o mencionado agravo minutado; mas, e muito mais, de dirigir-lhes, pelo mesmo motivo e infundadamente, graves injurias e insinuações aleivosas e infamantes: Porquanto, havendo desde logo, e para começo, escolhido adrede, para thema da alludida minuta, um texto, em que se insinua o mesmo juizo de—*despotico e tiranno*—fl. 2 v.; e ousando mesmo *extranhar* os actos e conducta do mesmo juizo (textual—a fl. seis v., e fl. 21 v.), por meio de phrases e estilo reprehensivo; como se vê em qualquer parte da alludida minuta; com quebra portanto, dos deveres de disciplina, que lhe cabem como subordinado d'este juizo; sendo n'este ponto para notar o haver apostrophado e insinuado de—*sophistas e paralogistas*, os funcionarios do mesmo juizo, fl. 17 v. e fl. 20: Não só isso, no doloso e criminoso intento d'injuriar e diffamar por diversas maneiras e phrases, os mesmos funcionarios, levou o seu arrojo, em attribuir-lhes a fins reservados e illicitos; e *calculos* (textual a fl. 20 v.), os factos que accusa e infundadamente adduz de—*não terem desde logo annuciado a achada do thesouro*—fl. 7; e de *havrem conservado o processo em segredo*—fl. 18; sendo para notar, por bem significativos, n'este intuito do minutante, os textos de que ainda se servio—*felix qui potuit rerum cognoscere causas*—fl. 7 v.; e o de—*latet anguis!* o caso he outro—fl. 16 v.; faltando talvez para o complemento, só dizer abertamente, que as auctoridades do juizo, *calculavão, conservando o processo*

em segredo, sem annunciarem a achada do thesouro, apoderaram-se do mesmo thesouro, que os constituintes advogado, partendião haver sem habilitação judicial, que certificasse, o juizo, do direito que porventura lhes assiste; e, com preferiçãõ das formulas, de que o mesmo juizo se occupava em fazer seguir. Para de todo, o minutante advogado, nada occultar do seu criminoso proposito, mais avante levou o seu arrojo, o remate das injurias e diffamações, com que (talvez e tambem para lisongear os seus constituintes (\*)) tratou d'affrontar o juizo e offender a dignidade das auctoridades que o exercitão, está bem significativo, e saliente no periodo da certidãõ a fl. 7, em que depois de censurar e condemnar a seu modo, por differentes motivos, o procedimento das mesmas auctoridades; especialmente, *por se não ter annunciado immediatamente a achada do thesouro* (o que não era de sua competencia); conclue com o dizer, que—*haveria pelo menos* (annunciando-se, se intende) *hum quasi cumprimento da lei; salvar-se-hião pelo menos as apparencias; não seria tão offendida a dignidade do fóro (!!!)*. N'estas circumstancias; em vista do exposto, e do mais offensivo, constante da alludida certidãõ, que se não menciona aqui, por já desnecessario. Considerando que não obsta a allegação do advogado minutante de não ser este juizo o competente, para conhecer do caso; porque a sua competencia, está litteralmente consignada no artigo 419 do Codigo Penal, incumbindo aos Juizes, *perante quem pender a causa*, conhecer dos escriptos injuriosos ou diffamatorios produzidos em juizo, como é o caso dos autos; porque a *causa* a que ahi se remette, não pode ser senão a principal e convertida em juizo, de que o agravo não é mais que um incidente, derivado dessa *causa*, ou processo principal; e ainda assim, processado e instruido no juizo da *causa*, de que deriva, para se não poder negar á competencia do mesmo juizo (como meio disciplinar, de que não pode ser desarmado) corrigir as offensas criminosas, por diffamação ou injurias feitas ás partes, aos mesmos juizes, ao tribunal etc., como actos de jurisdicção que lhe commette o citado artigo 419 § unico do Codigo Penal, e Ref. artigo 708 § 1.º, 1141 1143, lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.º e §§; Considerando, que o tribunal superior, onde subio o agravo, não tendo tomado conhecimento do caso dos autos, apesar de chamada para elle a sua attenção, como o minutante agora respondente affirma a fl. 24 v.; ha facto que bem mostra, não haver de competente para d'elle conhecer, e castigar portanto, offensas, tão graves e attentatorias da disciplina e respeito para com os tribunaes e seus funcionarios; porque, a não ser assim, se competente se julgasse, sem embargos de serem os agravos de direito, *restrictos ás partes sobre que versão*, de certo que não deixaria passar sem correctivo as referidas offensas; mormente quando se não pode pôr em duvida a muita illustracção e saber dos seus benemeritos juizes; Considerando que foi mesmo para evitar to-

(\*) Deve notar-se que este energumeno queixa-se de que o injuriaram, julgando se com direito d'injuriar os outros n'uma sentença!

das as duvidas, em certificar a competência d'este juizo; que havendo-se mandado extrahir a certidãõ fl. 2 a fl. 23, antes do agravo subir ao tribunal superior, se lhe não deu seguimento desde logo, aguardando a decisão do mesmo tribunal, para lh'o dar, como é impreterivel, posteriormente, segundo a mesma decisão: Considerando, que não obstante o tempo decorrido, (meses apenas, e pelas razões ditas) isso não tolhe, nem mesmo por principio de prescripção; e justo, e cabido e impreterivel dever d'este juizo em objecto tão momentoso; porque se trata d'applicar uma lei do codigo penal,—artigo 419—, a cuja criminalidade por tanto só aproveitão as prescripções estabelecidas pelos artigos 123 e 124 do mesmo codigo. Considerando que segundo os autos, os factos d'elles constantes, são incriminados e punidos pelo artigo 419 § unico do Codigo Penal, não só por aquella minuta conter diffamações e injurias; mas e tambem por serem estas, segundo o exposto, agravadas por sua natureza e circumstancias; senão he que puniveis igualmente pelo artigo 411 do mesmo Codigo penal. Portanto e fazendo mais especial applicação do § unico do artigo 419 do codigo penal, ordeno a suspensão provisoria do advogado minutante para os devidos effeitos do citado artigo; e ordeno outro sim que esta sentença seja intimada ao advogado suspenso, passadas que sejam as proximas ferias de Carnaval. Guimarães, 11 de fevereiro de 1872.—Francisco Henriques de Sousa Secco.

## MOSAICO.

### DESMENTIDO

Consta-nos que um jornal (não nos lembra o nome) dissera para ahi que a causa do snr. Secco estava triumphantemente decidida *nas estações officiaes, ou coisa assim*.

O «Correio do Sul», unico jornal que tem intenções serias n'esta questão e que tem pertendido defender o snr. Secco, encarrega-se de desmentir a pèta d'este modo:

**«Com quanto não esteja ainda julgada officialmente a causa do snr. Secco, presistimos nas nossas affirmativas...»**

No seguinte numero talvez nos occupemos d'esta peripecia que tem graça...

### Clamores da imprensa contra o juiz Secco

São baldados todos os esforços empregados pelo snr. Secco e a sua *gentinha* para calar a voz da imprensa, revoltada não só já contra os escandalos praticados no fóro de Guimarães, mas ainda contra os escrupulos dos que temem offender a nobre magistratura portugueza com o severo castigo que merece o membro virulento, que não só a enfraquece, desatinando, mas até a desconceitua perante a consciencia dos povos.

Tanto isto assim é e tanto a austera magistratura confirma esta verdade, que hoje não é só a imprensa que está expondo as arbitrariedades do snr. juiz

Secco, é a propria magistratura superior, pelos venerandos accordões da Relação do Porto e do Supremo tribunal de justiça que proclamam com palavras auctorizadas os desvios juridicos, e as prepotentes loucuras do juiz d'esta comarca.

Foi debalde que o snr. Secco tentou com a publicação do seu *folheto*, prevenir a rectidão dos seus superiores, defendendo os seus escandalosos actos contra a opinião dos mesmos magistrados, opinião que hoje é officialmente conhecida, e que d'esta sorte colloca o snr. juiz Secco no logar dos juizes irreverentes, contumazes, indisciplinados e subversivos perante os tribunaes superiores.

Digam agora se é a imprensa que desacredita com irreverências a magistratura, ou se é o proprio juiz que, por meio da mesma imprensa, se revolta contra os accordões dos tribunaes superiores, que lhes tomam o passo ás suas escandalosas e indignas arbitrariedades!

Cumpram todos o seu dever, que assim o pede a justiça, o principio da auctoridade e a moralidade d'un povo, cuja voz a imprensa tem traduzido e continua a traduzir por diversos modos.

—O «Diario Mercantil», attentando mais uma vez na anarchia do fóro de Guimarães, diz em artigo principal, entre outras coisas, o seguinte:

**«Val caminhando a immoralidade.**—A immoralidade caminha desassombrada. E o que mais se lamenta é que o progresso n'ella seja fomentado pelo governo d'este pobre paiz!

Não nos bastava a immoralidade politica, em termos taes que já ninguem se entende com a opinião dos homens que nos partidos desertam d'uns para outros arraiaes, conforme os interesses pessoas lhes acenam; faltava que ella campeasse na administração das cousas publicas.

O juiz de direito de Guimarães ouve as mais serias accusações sobre actos seus, e não só se não justifica, como o governo não faz caso algum d'essas accusações, embora estejam provadas pelo julgamento dos tribunaes superiores, e a imprensa continue na censura dos actos revoltantes que tem denunciado.

Pouco importa que um accordão da Relação declare mal recebidos por esse juiz emolumentos e lh'os mande restituir. O impavido magistrado despreza esse accordão.

Pouco importa que esse juiz dê ordem a um escrivão que não admitta a uma parte o recurso de carta testemunhavel, e a Relação dê provimento á parte assim esbulhada dos seus direitos; o despota não obedece!

Pouco importam tambem todos os outros factos illegaes que a imprensa da localidade tem exposto, e contra os quaes a camara municipal com muitos cidadãos d'aquella cidade tem representado; e ainda pouco importa que esse juiz suspenda do exercicio de suas funcções advogados que sempre gosaram de creditos no fóro, prudentes e bem morigerados; a nada o snr. Barjona, ministro das justicas, accorda, ou trata d'inquirir, pelo menos que sabido seja.»

**RESPONSÁVEL,**  
LYDIO ANTONIO DIAS.